



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**DANDARA RANNA AZEVEDO FONSECA**

**A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DOS *STAKEHOLDERS*  
NAS RELAÇÕES FAMILIARES EM CASO DE *SHARETING***

**ARIQUEMES - RO  
2024**

**DANDARA RANNA AZEVEDO FONSECA**

**A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DOS *STAKEHOLDERS*  
NAS RELAÇÕES FAMILIARES EM CASO DE *SHARETING***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao curso de Direito do Centro Universitário  
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni  
Monteiro Bressan.

**FICHA CATALOGRÁFICA**  
**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

F676r Fonseca, Dandara Ranna Azevedo.

A responsabilidade compartilhada dos *stakeholders* nas relações familiares em caso de *sharetng*. / Dandara Ranna Azevedo Fonseca. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.

46 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.  
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Família. 2. *Sharetng*. 3. *Stakeholder*. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável**  
Isabelle da Silva Souza  
CRB 1148/11

**DANDARA RANNA AZEVEDO FONSECA**

**A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DOS STAKEHOLDERS  
NAS RELAÇÕES FAMILIARES EM CASO DE SHARETING**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

**BANCA EXAMINADORA**

**PAULO ROBERTO  
MELONI MONTEIRA  
BRESSAN**

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRA BRESSAN  
ND: C=BR, S=Rondonia, L=Ariquemes, O=Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA, CN=PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRA BRESSAN, OU=PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRA BRESSAN  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: Ariquemes/RO  
Data: 2024.12.06 20:06:15-04'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

Assinado digitalmente por HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH  
Razão: Sou Responsável pelo Documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO  
O tempo: 06-12-2024 20:28:15

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**BRUNO NEVES DA  
SILVA:0570234719**

Assinado digitalmente por BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=23035197000108, OU=presencial, CN=BRUNO NEVES DA SILVA:05702347196  
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal  
Localização: ARIQUEMES - RO  
Data: 2024.12.06 20:19:47-04'00"

6

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2024**

*Dedico este trabalho aos meus pais, familiares, amigos e professores, por todo apoio, motivação e auxílio permitindo meu desenvolvimento acadêmico e em especial, Ivone Alves de Souza, amada avó.*

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, expresso minha profunda gratidão àqueles que estiveram ao meu lado durante esta jornada acadêmica: professores, equipe, colegas, amigos e incentivadores que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a conclusão deste curso.

Agradeço especialmente ao meu orientador, Paulo, pelo apoio, orientação e dedicação ao longo desses anos. Sua influência foi fundamental para meu crescimento acadêmico, profissional e pessoal. Ele me incentivou a explorar questões desafiadoras e a aprofundar o conhecimento, sendo um mentor inestimável ao longo desses cinco anos.

Estendo meus agradecimentos ao coordenador do curso de bacharelado em Direito, cuja condução exemplar das atribuições como orientador e docente foi essencial para o sucesso dessa trajetória. Também gostaria de mencionar a instituição, que ofereceu uma estrutura de qualidade, com equipamentos adequados e uma equipe comprometida.

Exponho meus sinceros agradecimentos à minha mãe, Helita, que esteve ao meu lado, contribuindo significativamente para o meu interesse acadêmico, proporcionando suporte financeiro e emocional, elementos primordiais que me permitiram perseverar em meus objetivos ao longo do curso.

Acrescento ainda meus agradecimentos aos familiares e amigos próximos, Tamires Leal, Nathalia Saraiva, Ingrid Costa e Otavio Dombroski, cuja companhia ao longo deste ciclo de descobertas e desafios tornou a jornada mais suportável.

Por fim, dedico meu último agradecimento à minha querida avó, Ivone Alves De Souza, que já não se encontra entre nós. Ela sempre me apoiou e encorajou a perseguir meus objetivos. Expresso meu infinito amor e gratidão por tudo o que fez por mim ao longo da vida, permitindo que eu chegasse até aqui.

Em detrimento de todo o mencionado, sou imensamente grata por Deus permitir que eu chegasse até o fim, não existem palavras para descrever sua importância na minha vida e sua contribuição é inestimável.

*“Sonhe, você florescerá  
completamente após todas as  
dificuldades” BTS (Bangtan  
Sonyeondan)*

## RESUMO

Inicialmente, esse estudo buscou estabelecer a relação entre a teoria dos *stakeholders* no âmbito das relações do direito de família alinhadas ao fenômeno do *sharetting*. Esta dissertação, por meio de metodologias qualitativas, dedutivas e bibliográficas, examinou as implicações da teoria dos *stakeholders*, formulada por Robert Edward Freeman, uma vez empregada no direito de família, abordando especificamente a problemática do super compartilhamento em massa praticado nas redes sociais por pais e crianças. O estudo teve como objetivo evidenciar os sujeitos dessa organização que influenciavam e eram influenciados, destacando como esses indivíduos ocupavam ambos os papéis simultaneamente. Essa análise permitiu pontuar os elementos e agentes dentro do contexto familiar que contribuíram para o fenômeno do *sharetting*. A dissertação não apenas focou nas práticas contemporâneas, mas também utilizou bibliografias anteriores de sociólogos e estudiosos renomados para definir e contextualizar esse fenômeno.

**Palavras-chave:** Família; *Sharetting*; *Stakeholder*.



## **ABSTRACT**

*Initially, this study sought to establish the relationship between stakeholder theory in the context of family law and the phenomenon of sharenting. This dissertation, through qualitative, deductive, and bibliographic methodologies, examined the implications of the stakeholder theory, formulated by Robert Edward Freeman, when applied to family law, specifically addressing the issue of mass oversharing practiced on social media by parents and children. The study aimed to highlight the subjects of this organization who influenced and were influenced, emphasizing how these individuals simultaneously occupied both roles. This analysis allowed for the identification of the elements and agents within the family context that contributed to the phenomenon of sharenting. The dissertation not only focused on contemporary practices but also utilized previous bibliographies of renowned sociologists and scholars to define and contextualize this phenomenon.*

**Keywords:** *Family; Shareting; Stakeholder.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
1.1 JUSTIFICATIVA .....	13
1.2 OBJETIVOS .....	14
<b>1.2.1 Geral.....</b>	<b>14</b>
<b>1.2.2 Específicos .....</b>	<b>14</b>
1.3 HIPÓTESE .....	15
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	16
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>18</b>
2.1 TEORIA DOS STAKEHOLDERS .....	18
<b>2.1.2 Os Stakeholders na Organização Familiar .....</b>	<b>20</b>
2.2. O FENÔMENO <i>SHARETING</i> .....	22
<b>2.2.1 Dos Direitos de Personalidade .....</b>	<b>25</b>
<b>2.2.5 A Responsabilidade da Família com relação aos Filhos.....</b>	<b>29</b>
2.3 RESPONSABILIDADES NO <i>OVERSHARETING</i> E A PROTEÇÃO DO MENOR .....	31
<b>2.3.1 Responsabilidade Jurídica no <i>Sharenting</i> .....</b>	<b>34</b>
<b>2.3.2 Exploração Infantil Socioeconômica e Psicossocial.....</b>	<b>37</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a Teoria dos *Stakeholders*, desenvolvida por Edward Freeman em 1984, tem sido amplamente reconhecida e aplicada tanto no campo da administração e gestão empresarial quanto em outras áreas do conhecimento. Esta teoria destaca a importância de identificar, compreender e gerenciar os diversos grupos de interesse que podem afetar ou serem afetados por uma organização. No entanto, sua aplicação ao direito de família é um território ainda pouco explorado.

Os *stakeholders* são grupos ou indivíduos que podem afetar ou serem afetados pela organização na realização de seus objetivos. Em sua abordagem seminal, a teoria delinea como os interesses dos *stakeholders* devem ser considerados na tomada de decisões empresariais, reconhecendo a interdependência entre a organização e seu ambiente externo.

Ao aludir a essa ideia, possibilita-se aplicá-la em um âmbito mais afunilado, especialmente ao contexto da família, como organização, e as questões jurídicas que a envolvem. Os *stakeholders* nesse contexto incluem uma variedade de atores, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, os pais ou responsáveis, crianças ou adolescentes e os espectadores, representados pelos internautas.

No âmbito do direito de família, esses *stakeholders* desempenham papéis cruciais e muitas vezes interconectados. A gestão eficaz dessas relações é essencial para garantir o bem-estar e os direitos de todos os envolvidos. Ao entender as dinâmicas familiares sob a perspectiva da teoria dos *stakeholders*, é possível desmitificar os papéis e influências de cada parte interessada na relação entre direito e sociedade.

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação da teoria dos *stakeholders* ao direito de família apresenta desafios únicos. Enquanto na esfera empresarial os objetivos organizacionais podem ser mais facilmente identificados e mensurados, no contexto familiar, os objetivos muitas vezes são mais subjetivos e variáveis, influenciados por fatores emocionais, culturais e sociais.

A partir da interpretação dos estudos e contribuições subsequentes de diversos autores, pode-se compreender que cada parte interessada possui interesses distintos no contexto da família. *Stakeholders* são definidos como grupos ou indivíduos que podem afetar ou serem afetados pela organização na realização de seus

objetivos. No entanto, a aplicação dessa definição ao direito de família requer uma análise mais detalhada das relações e dinâmicas envolvidas.

Ao aplicar essa teoria aos conflitos judiciais envolvendo as famílias, é possível identificar os principais *stakeholders* e analisar suas relações e interações.

O Poder Judiciário atua como mediador e solucionador de conflitos, enquanto o Ministério Público age como garantidor dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Os pais ou responsáveis desempenham um papel central na estrutura da organização familiar, exercendo autoridade e influência sobre as crianças e adolescentes. Por fim, os internautas e a sociedade representam uma nova forma de *stakeholders*, cujas opiniões e comportamentos podem influenciar e moldar significativamente a dinâmica familiar.

Nesta pesquisa, pretende-se explorar mais a fundo a aplicação da teoria dos *stakeholders* ao direito de família, com foco especial, na prática do "*sharenting*" – o ato de pais compartilharem informações e fotos de seus filhos nas redes sociais. Esta prática levanta questões complexas sobre privacidade, autonomia e responsabilidade parental, que merecem uma análise mais aprofundada.

Ao investigar essas questões, espera-se contribuir para um melhor entendimento das dinâmicas familiares na era digital e para o desenvolvimento de políticas e práticas mais adequadas às necessidades das crianças e suas famílias. Além disso, espera-se sensibilizar os pais e responsáveis sobre os potenciais impactos do *sharenting* e promover uma cultura de responsabilidade digital dentro das famílias.

Para alcançar esses objetivos, este artigo adotará uma abordagem qualitativa, combinando revisão bibliográfica com análise de estudos de caso e dados quantitativos sobre o uso da internet e práticas de *sharenting*. Além disso, serão conduzidas entrevistas com especialistas em direito de família, psicologia infantil e gestão de *stakeholders*, a fim de obter *insights* valiosos sobre o tema.

A dissertação, em seu primeiro capítulo, aborda o que a Teoria dos *Stakeholders* implica para o direito de família e como esse sistema organizacional funciona. Em seguida, o segundo capítulo traz à tona o *sharenting* e o caracteriza na sociedade em relação à família e ao direito, integrando-o na problemática concluída no terceiro capítulo. Este último busca interligar os modelos de *stakeholders* ao *sharenting* em uma rede de influências, aplicando-os como um organograma dos atores *stakeholders* familiares.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

O fenômeno do *sharenting*, caracterizado pelo compartilhamento excessivo de imagens e informações sobre crianças nas redes sociais por seus pais ou responsáveis, é um tema de crescente relevância e preocupação no âmbito do direito de família e na sociedade contemporânea. O advento das redes sociais trouxe novos desafios no que diz respeito à privacidade e proteção das crianças, que, muitas vezes, têm seus direitos de personalidade violados sem que compreendam ou consentam com essa exposição. A falta de regulamentação específica para essa prática, aliada à ausência de conscientização dos pais sobre os potenciais danos a longo prazo, torna imperativo um estudo sobre o tema, especialmente à luz da Teoria dos Stakeholders.

Essa teoria, amplamente aplicada em áreas como administração e gestão, oferece uma nova perspectiva sobre como os diferentes atores (*stakeholders*) influenciam e são influenciados nas relações familiares. No contexto do *sharenting*, a aplicação da teoria é inovadora, pois permite uma visão mais clara das responsabilidades e influências de cada agente envolvido: os pais, as crianças, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a sociedade (representada pelos internautas). A família, ao ser entendida como uma organização composta por stakeholders, revela-se um ambiente de múltiplas influências, onde decisões sobre o que compartilhar nas redes sociais afetam diretamente o bem-estar e a privacidade das crianças.

Este estudo se justifica pela necessidade de investigar os impactos legais e psicossociais do *sharenting*, especialmente em um cenário onde as práticas digitais evoluem mais rapidamente do que as regulamentações. A exposição descontrolada de crianças nas redes não apenas viola seus direitos à intimidade, honra e imagem, mas também pode causar danos emocionais e sociais, comprometendo seu desenvolvimento psicológico. Além disso, a monetização da imagem infantil em perfis de influenciadores digitais aponta para uma nova forma de exploração infantil, que ainda carece de regulamentação adequada no Brasil.

Outro fator que justifica a importância deste estudo é a ausência de políticas públicas claras que orientem e protejam as crianças e suas famílias no contexto digital. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Civil da Internet ofereçam algumas proteções, eles não abordam de maneira específica a prática do *sharenting* e as suas consequências. Dessa forma, o presente trabalho busca

preencher essa lacuna, propondo uma reflexão crítica e construtiva sobre como a sociedade pode lidar com essa prática de maneira ética e responsável.

Ao longo deste estudo, a hipótese de que a Teoria dos *Stakeholders*, aplicada ao direito de família, pode contribuir para a melhor gestão das relações digitais, com ênfase na proteção dos direitos das crianças, será explorada em profundidade. O estudo também se propõe a sensibilizar os pais e responsáveis sobre os impactos de suas ações nas redes sociais, promovendo uma cultura de maior responsabilidade digital. Assim, o trabalho visa oferecer subsídios para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e uma gestão familiar mais ética no uso das redes sociais, com foco no melhor interesse da criança.

Portanto, este estudo é justificado tanto pela relevância acadêmica e jurídica do tema quanto pela urgência de medidas que assegurem a proteção integral das crianças na era digital. A partir da análise das responsabilidades dos stakeholders e das implicações legais do *sharenting*, espera-se contribuir para o debate e a formulação de diretrizes que permitam uma convivência mais segura e respeitosa no ambiente virtual.

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Geral

Analisar os impactos da prática do *sharenting* à luz da Teoria dos Stakeholders no direito de família, avaliando as relações entre os diversos atores envolvidos (pais, crianças, público, Ministério Público e Judiciário) e como essas interações influenciam o bem-estar infantil e as dinâmicas familiares.

### 1.2.2 Específicos

- Identificar os principais stakeholders envolvidos no fenômeno do *sharenting*, mapeando suas responsabilidades e o impacto de suas ações na privacidade e bem-estar das crianças.
- Analisar os direitos de personalidade (imagem, honra, intimidade e privacidade) das crianças e como esses direitos são violados pela superexposição nas redes sociais.

- Avaliar os efeitos psicossociais do *sharenting* no desenvolvimento das crianças, levando em consideração as consequências emocionais, sociais e futuras de sua exposição online.
- Investigar a exploração econômica resultante da prática do *sharenting*, considerando o uso comercial da imagem infantil e suas implicações legais.
- Propor recomendações jurídicas e práticas que visem à proteção dos direitos das crianças no ambiente digital, sugerindo diretrizes e regulamentações específicas para o *sharenting* no direito de família.

### 1.3 HIPÓTESE

A prática do *sharenting*, embora amplamente difundida e normalizada nas redes sociais, constitui uma violação recorrente dos direitos de personalidade das crianças, principalmente em relação à imagem, honra, intimidade e privacidade.

Essa exposição excessiva, conduzida pelos pais ou responsáveis, frequentemente sem o consentimento da criança, tende a ignorar os efeitos de longo prazo que tal prática pode causar, tanto no desenvolvimento emocional quanto na proteção da privacidade infantil. Diante dessa realidade, questiona-se até que ponto a liberdade dos pais em compartilhar informações sobre seus filhos nas redes sociais deveria ser restringida por regulamentações específicas que salvaguardem os interesses da criança.

Considerando a Teoria dos *Stakeholders*, de Edward Freeman, é possível afirmar que tanto os pais quanto os demais atores envolvidos no cenário familiar (Ministério Público, Judiciário, sociedade) possuem responsabilidades cruciais na proteção das crianças contra a exposição indevida. A falta de regulamentação eficaz e a ausência de uma política clara sobre o compartilhamento de dados e imagens de menores nas redes sociais demonstram uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, que ainda não se adequou à nova realidade digital. Em função disso, o *sharenting* precisa ser amplamente discutido, com a finalidade de delimitar até que ponto os pais têm o direito de compartilhar informações que dizem respeito à vida e à integridade de seus filhos.

Diante desse contexto, a hipótese central que emerge deste estudo é a de que a aplicação da Teoria dos *Stakeholders* ao direito de família, em conjunto com a

regulamentação específica do *sharenting*, poderia proporcionar uma melhor gestão das relações familiares no âmbito digital. Ao compreender as crianças como partes diretamente afetadas por essa prática, cabe aos stakeholders, especialmente o Poder Judiciário e o Ministério Público, agir com maior rigor na defesa dos interesses infantis. O poder familiar, por sua vez, deve ser repensado e limitado quando ultrapassa o limiar dos direitos fundamentais da criança, impondo a ela uma exposição pública sem sua compreensão ou consentimento.

Além disso, a monetização da imagem das crianças nas redes sociais, muitas vezes disfarçada de compartilhamento familiar, constitui uma forma de exploração infantil que fere diretamente os princípios de proteção integral estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Pais e responsáveis, ao transformarem seus filhos em influenciadores digitais sem considerar as implicações emocionais e sociais dessa prática, podem estar comprometendo o desenvolvimento saudável da criança. Por isso, é urgente que sejam estabelecidas normas claras que garantam o equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão dos pais e o respeito aos direitos fundamentais da criança.

A hipótese deste trabalho sustenta que, ao aplicar a Teoria dos Stakeholders ao direito de família e regulamentar o *sharenting*, será possível criar uma rede de proteção mais eficaz para as crianças, preservando seus direitos de personalidade e garantindo que as práticas nas redes sociais estejam em conformidade com os princípios do melhor interesse da criança. Dessa forma, o trabalho aponta para a necessidade de uma abordagem ética e equilibrada que priorize o bem-estar das crianças e assegure que seus direitos não sejam comprometidos pela busca de validação social ou ganhos financeiros de seus pais nas plataformas digitais.

#### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo se propôs a investigar, por meio da análise de bibliografias, doutrinas, artigos acadêmicos e reportagens, o fenômeno do *sharenting* e suas implicações entre os diversos stakeholders.

Para tanto, foram utilizadas ferramentas de pesquisa como fóruns de artigos, anais de revistas, Google Acadêmico, bem como a consulta a estudiosos da área jurídica. Além disso, foram exploradas bibliotecas virtuais de faculdades e universidades nacionais, além de informações relevantes disponíveis em sítios da



internet.

Adicionalmente, foram realizadas pesquisas documentais que permitiram aprofundar-se no cerne do direito civil das famílias, contrapondo-se à problemática da monografia, a qual visa analisar os efeitos, agentes e consequências do *sharenting* à luz da Teoria dos *Stakeholders*.

Os dados obtidos foram extraídos de estudos e pesquisas pré-existentes, permitindo uma análise mais detalhada das interações familiares e das percepções dos stakeholders envolvidos.

A combinação entre a revisão teórica e a coleta de dados quantitativos possibilita uma visão abrangente das dinâmicas sociais e jurídicas relacionadas ao *sharenting*, contribuindo para a formulação de diretrizes que auxiliem na compreensão e gestão desse fenômeno.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 TEORIA DOS STAKEHOLDERS

Para visualizar essa teoria a ser desmistificada é preciso envolver-se no trabalho de Edward Freeman (1984), o qual traz a luz da gestão as principais figuras do meio a empresarial.

Inicialmente este autor elenca as atribuições e papéis no projeto a ser desenvolvido de forma que é preciso avaliar cada um para garantir o melhor do seu desenvolvimento. Freeman, Harrison e Wicks (2007) por seu entendimento concluem que cada parte detêm um interesse distinto no projeto em que se encontram e buscam interesse conjuntos e singulares.

Ao aludir essa ideia, é possível aplicá-la em um âmbito mais afunilado, pois, os *stakeholders* buscam promover o melhor para cada um que possui um encargo no apreço final, dessa forma é plenamente possível a sua aplicação ao direito de família.

A partir de suas interpretações é o entendimento de Harrison e Freeman (1999, n. p);

Certamente os 'efeitos econômicos' são também sociais, e Certamente "os efeitos sociais" também são econômicos. Dividir O mundo econômico e social, em suma, é bastante arbitrário. A partir de agora, uma das ideias originais por trás da abordagem de gestão das partes interessadas foi tentar encontrar uma forma de integrá-lo econômico e social (Harrison; Freeman, 1999, n. p) (tradução livre do autor)

Ao aplicar a teoria de Freeman tem-se o objetivo de separar os sujeitos de ação em cada estrutura e dessa forma estabelecer quais são características e contribuições para que assim seja possível desenvolver-se no sentido de melhorar o desempenho, como entendimento Freeman (1984, p. 46) "*stakeholders* são grupos ou indivíduos que podem afetar ou são afetados pela organização na realização dos seus objetivos".

Certo é que esta hipótese alavancou o entendimento acerca dos estudos na área de gestão administrativa, segundo Souza e Almeida (2006) existem agentes específicos que estão em cadeia para influenciar ou serem influenciados. Mesmo que esta teoria seja voltada para o direito administrativo, é absolutamente possível sua aplicação ao direito de família.

Uma vez que, ao ser empregado no âmbito da judicialização dos conflitos familiares, os agentes, sejam eles, Ministério Público, Poder Judiciário, pais ou

responsáveis, crianças ou adolescente e por fim os espectadores. De forma que em termos estratégicos, a abordagem de Gestão de *Stakeholders* enfatiza que é responsabilidade da organização gerenciar os relacionamentos com seus *Stakeholders* (Freeman *et al.*, 2010).

A partir dessa hipótese aqui exemplificada, é que se demonstrara a relevância do *stakeholders* aplicados ao direito de família, os quais serão desmitificados como seus papéis e influências na relação direito e sociedade. Com analogia em tabela feita por Souza e Almeida (2006), considerando os *stakeholders* do mercado, utilizarei para apontar os *stakeholders* do direito de família.

A trajetória da teoria não seguiu um caminho reto. Desde que foi proposta, o conceito passou por revisões e reformulações, acompanhando as transformações no cenário empresarial e social. Atualizações mais recentes da Teoria dos Stakeholders destacam a relevância de aspectos éticos e sociais, incorporando-os ao modelo original. A ética torna-se um elemento fundamental no processo decisório, incentivando um maior comprometimento com a Responsabilidade Social Corporativa (RSC). Nesse contexto, a teoria se adapta à realidade atual, na qual é esperado que as empresas não façam apenas lucros, mas também contribuam para o bem-estar da sociedade e do meio ambiente (Freeman *et al.*, 2010).

No âmbito prático, a Teoria dos Stakeholders proporciona ferramentas gerenciais que auxiliam na identificação e na harmonização dos interesses conflitantes entre os distintos grupos. Contudo, essa prática enfrenta alguns obstáculos. Uma crítica frequente refere-se à dificuldade em reconhecer de maneira clara todos os stakeholders e suas expectativas, especialmente em organizações de grande porte. Além disso, como destacado no trabalho de Souza e Almeida (2006), a variedade de interesses pode complicar a gestão, exigindo flexibilidade maior e abordagens específicas para cada grupo de stakeholders.

Outro aspecto criticado é a ausência de uma métrica-padrão para avaliar o sucesso organizacional sob essa ótica. Enquanto a abordagem tradicional oferece critérios mensuráveis em termos financeiros, os efeitos sobre os stakeholders são mais desafiadores de quantificar. Isso pode gerar incertezas e dificuldades na aplicação eficaz da teoria (Freeman *et al.*, 2007).

Ao analisar o efeito da Teoria dos Stakeholders em diferentes áreas, como o direito, nota-se uma ampliação de seu escopo inicial. Originalmente desenvolvida para o ambiente empresarial, essa teoria encontrou aplicações em setores como a

governança pública e até o direito de família, conforme indicado por alguns estudiosos. Essa ampliação evidencia a versatilidade do modelo e sua importância na gestão de relações em várias situações, ultrapassando a esfera corporativa (Freeman *et al.*, 2010).

Entretanto, é essencial entender que a implementação da Teoria dos Stakeholders no direito de família e em outros campos mais subjetivos necessita de ajustes. Ao contrário das organizações, onde o sucesso pode ser medido de forma objetiva mediante indicadores como lucro ou crescimento, os objetivos no âmbito familiar são mais intangíveis, sendo moldados por aspectos emocionais, culturais e sociais. Nesse sentido, a gestão dos stakeholders em famílias ou instituições sociais torna-se um desafio maior, dado que os interesses e expectativas são frequentemente mais difíceis de definir e equilibrar (Pereira, 2020).

Assim, o estudo contínuo da Teoria dos Stakeholders revela não apenas seu potencial, mas também os desafios e complexidades que surgem ao tentar gerenciar as relações humanas de maneira inclusiva e ética (Souza e Almeida, 2006).

Dessarte, a todos os aspectos acima mencionados, será então analisado quem são de fato esses atores stakeholders no meio familiar e como se comportam no fenômeno *sharenting*.

### **2.1.2 Os Stakeholders na Organização Familiar**

Inicialmente, faz-se necessário expor quais são as atribuições da família como stakeholder primário no contexto do *sharenting*, uma vez que é o principal agente na perpetuação do compartilhamento em massa de fotos dos filhos, netos, sobrinhos e parentes em geral.

Em seguimento ao anteriormente citado, a família funciona de modo organizacional com papéis pré-definidos e age conforme as predileções da comunidade, a época inserida e cultura, segundo Maria Berenice Dias “[...] a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito” (2016b, n.p).

Ao empregarmos esta análise é conclusivo que os papéis pré-definidos socialmente interferem como grupos organizacionais, pois como uma perspectiva de *stakeholders* a família gira em torno de seu seio mais possui dependências, e por meio da analogia demonstrada na figura 1, se fara o destrinchamento de modo a analisar a

família como uma rede de influência e influenciadores.

Segundo Pereira (2020), a família é uma construção cultural com uma estruturação psíquica onde cada membro tem um papel específico, como o papel do pai, da mãe e dos filhos, independentemente de laços biológicos.

Sendo assim, existem agentes dessa organização familiar, diretamente influenciados, e influentes, que atuam em ambos os lados como *stakeholders*, em razão dessa analogia se discutira o papel de cada um deles.

No tocante ao Ministério Público sob a ótica de Carvalho (2009, p. 16), ele atua como garantidor, visando resguardar os mais abastados em sua vulnerabilidade e *custus iuris*, concretizando-se na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, diretamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Com base essa análise, certo do papel de garantidor muitas vezes influenciado pelos membros sociais *stake* (pais e internautas) de forma agir complacente com as visões sociais desses atores, ainda que sua principal função seja orquestrar o melhor interesse para o grupo em exposição.

Em vista essas considerações, outro elementar agente influenciado o Poder Judiciário, cujo interesse surge na mediação e solução de conflitos, dado que utiliza de suas prerrogativas para agirem com imparcialidade. No entanto, *stakeholders* podem interferir devido a influências sociais de rede para impactar na decisão final. Apesar disso, o Judiciário também atuar como um castrador social quando a sociedade não define claramente o certo e o errado.

Outrossim, com base essa análise a partir do método *stakeholder*, um valorado ente dessa organização, o pai ou responsável pela criança, o qual detém de todo poder limitador e de encorajamento, está tanto no meio influenciador quanto influenciado pelas mídias sociais.

Ao transpor esta colocação, agentes diretos dessa relação atuam como promotores de influência e seguidores de outras, sendo tanto garantidores quanto castradores sociais, vista que são modelos dentro de sua família. Desempenham um papel crucial no âmago social, atraindo significativa atenção dos *stakeholders* e fomentando o *sharing* como extensão da criação dos filhos.

Inobstante a isso, a análise da figura chave dessa relação, a criança ou adolescente inserido nesse ciclo organizacional do *stakeholder* familiar, como sujeito secundário, não atua diretamente, mas é totalmente influenciado, realizando apenas o designado e tendo poucas opções de escolha, limitado pelo ciclo social, onde os

*stakeholders* dominantes são os pais.

Nesta narrativa restando apenas o elemento central nesse modelo o internauta, expectador, seguidor, entre outros, aquele que observa todos os outros agentes e persuadis cada uma deles por sua opinião, uma vez que sua percepção muda o ciclo de influência, empregando esse pressuposto, o interessado aplicado de forma terceirizada, dado que acaba influenciado pelos demais *stakeholders*, mas sua opinião ainda prevalece, servindo como meio e reação para os *stake* previamente mencionados, completando assim o ciclo desta teoria aplicada.

A busca por essa integralização teórica de Freeman (1984), no que diz respeito as questões familiares, empregando o conceito de cadeia de influência, considerando assim que a família lida com mudanças e meio social de forma conjunta e a impactar, logo com base nisso será fácil perceber o porquê o *sharing* desenvolveu-se tão rápido e quais são suas figuras de atuação uma vez que todo ciclo foi destrinchado.

## 2.2. O FENÔMENO SHARING

Com quanto ao fim da análise *stakeholder*, faz se necessário partir do ponto de como iniciou este ciclo social de compartilhamento em massa, para que se relacione ao novo mundo.

Para com esse fim, esta dissertação utilizara o certame de estudo do sociólogo Doutor Manuel Castells Oliván, o qual em diversas obras elenca a relação humana com a globalização, o mundo conectado para moldar a sociedade “a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas” (Castells, 1999, p. 43).

Instiga-se a associar esse pensador que através de sua percepção social interpreta os vínculos sociais e sua interação globalizada por efêmeros grupos em redes, é possível então partir dessa obra considerar que os novos movimentos sociais caminham cada vez mais com essa nova sociedade em rede (Castells, 1999).

Como expressamente aludido anteriormente, a partir da análise entre relações pessoais é de fato palpável o porquê a nova geração anseia por compartilhar sua rotina, uma vez que a conexão entre redes desencadeia uma ansiedade social pelo pertencimento, “independentemente do quão local sejam os contextos específicos da ação, os indivíduos contribuem para (e promovem diretamente) as influências sociais

que são globais em suas consequências e implicações” (Giddens, 2002, p. 9).

Ao levar mais a fundo essa sensação de exposição, o contexto empregará a interpretação do corpo em sociedade de Anthony Giddens. No livro "Modernidade e Identidade", Giddens analisa como a nova dinâmica das instituições na modernidade afeta a vida cotidiana e as transformações pessoais, bem como os mecanismos de autoidentidade dos indivíduos. Ele observa que, no século XX, as instituições experimentam um dinamismo acelerado, sendo tanto influenciadas por quanto influenciando processos globais.

Conforme interligados as margens de pensamentos sobre as redes sociais e nova modernidade, é claro sob ponto de vista antropológico que as novas famílias não consideram a superexposição de seus filhos um problema, ou um empecilho dado o novo instituto social, a internet.

Em conformidade a isso, o termo “sociedade do espetáculo” definido por Guy Debord em 1967 como a relação social e interpessoal mediada por imagens descreve com precisão a realidade atual, aonde grande parte das interações e ações realizadas online pretende agradar os “seguidores” em diversas redes sociais.

Uma vez relacionado ao tema, o conceito de *sharenting* se encaixa precisamente nesse cenário. Este neologismo combina as palavras "*share*" (compartilhar, em inglês) e "*parenting*" (referente à função de ser pai ou mãe). Conforme definido por Verswijvel, Walrave, Hardies e Heirman, *sharenting* refere-se ao ato de compartilhar fotos, vídeos e outros registros dos filhos na Internet, com diversos propósitos, que variam desde a promoção da imagem da criança até a simples intenção de compartilhar momentos cotidianos com amigos e familiares.

Em vista esta analogia, passemos então ao intento da problemática desta dissertação, até que ponto uma criança detém de autonomia para produzir conteúdos, compartilhar sua rotina e utilizar esperadamente de artifícios para atrair atenção de cada vez mais pessoas com fim midiático ou monetário?

Em busca de bibliografias quantitativas foi possível chegar a um dado significativo quanto aos internautas conectados no Brasil, cerca de 96% dos brasileiros conectados à Internet divulgam seus dados pessoais digitalmente. Isso significa que quase todos os usuários brasileiros da rede regularmente expõem suas informações pessoais *on-line* (Kaspersky, 2017).

Conforme aludido no parágrafo anterior, a população brasileira está cada vez mais abraçando o hábito de eternizar memórias através do compartilhamento em

rede, entretanto, faz-se necessário a conscientização no que diz respeito aos males que decorem a superexposição.

É possível então considerar a exposição de Luz (2023), a qual compreende que nas dinâmicas das redes sociais, os interesses da criança e da família podem parecer contraditórios, já que a participação infantil nesse tipo de exposição nem sempre é consentida ou plenamente compreendida por ela, mesmo que a família represente o melhor interesse da criança.

Com isso, levando em consideração as diversas observações, nota-se que atualmente existe uma inversão quanto ao valor de família na atualidade, dado que na maioria da comunidade está absorta em um sentimento ansioso de pertencimento e ansiedade social de reconhecimento.

Importa ainda exprimir sobre os direitos desse grupo que, segundo a UNICEF (2019), a história dos direitos da criança iniciou-se em 1924 com a Declaração de Genebra, que estabeleceu a obrigação de todos em prover desenvolvimento e proteção às crianças.

No Brasil, a Lei de Assistência e Proteção aos Menores de 1927 foi um marco importante. Em 1946, a ONU criou o UNICEF, e em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos enfatizou cuidados especiais para mães e crianças. Nos anos subsequentes, várias convenções e declarações internacionais reforçaram esses direitos, culminando na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. O Brasil, em 1990, aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente, consolidando a proteção dos direitos infantis.

Sob essa perspectiva é possível observar que o *sharenting* se opõe ao princípio garantidor do melhor interesse da criança, uma vez que os garantidores utilizam de seu poder familiar para valorar de forma mercantil a vida, rotina e mesmo expressões da criança ou adolescente exposta.

Conforme expõe Isabella Paranaguá, “muitos pais não imaginam que os filhos podem se sentir preocupados e terem problemas de imagem e aprovação, alguns podem, no futuro, se sentir constrangidos por não quererem tantos detalhes íntimos de suas vidas compartilhados publicamente sem seu consentimento” (Paranaguá, 2023, n.p.).

Evidente que existem consequências futuras e eminentes as quais muitas vezes negligenciadas pelos responsáveis, como risco a integridade de imagem, golpes, sequestros, basta ir mais afundo para analisar as implicações negativas de



toda exposição desnecessária.

De acordo com um estudo conduzido em 2022 pela TIC Kids Online Brasil, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, a vasta maioria das crianças e adolescentes brasileiros, correspondendo a 93% da faixa etária de 9 a 17 anos, está conectada à internet, totalizando aproximadamente 22,3 milhões de usuários nessa faixa etária.

Com fim a conclusão do discutido ao longo desta dissertação, o *sharenting* se apresenta como um fenômeno cada vez mais global e vem preocupando os órgãos da justiça nacional. Segundo Mariana Mainenti, em um relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023, a crescente penetração da tecnologia, particularmente após a pandemia de covid-19, tem suscitado preocupações em relação a práticas como o "*sharenting*".

Alertas sobre essa prática foram feitos durante um painel presidido por Giovanni Olsson, conselheiro do CNJ (2023), durante o webinar sobre Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital, a exposição excessiva das crianças nas redes sociais, mesmo que feita pelos próprios pais, pode acarretar problemas psicológicos, como ansiedade e baixa autoestima, como destacado pela juíza do Trabalho Andrea Keust Bandeira de Melo. A velocidade das redes e a monetização das contas também foram enfatizadas como preocupações significativas.

Com esse fim, observam-se diversas problemáticas acarretadas pelo excesso de exposição de crianças e adolescentes de forma indiscriminada, feitas pelos pais ou responsáveis que ignoram as implicações jurídicas, sociais e psicológicas que tal ação gera para criança, família e o meio em que se está inserido, em razão disso o próximo ponto a ser explorado neste ensaio as consequências jurídicas relacionadas ao *sharenting*.

### **2.2.1 Dos Direitos de Personalidade**

A partir das implicações do *sharenting* e da predominância das redes sociais, faz-se necessário analisar as consequências no âmbito civil, dado que os direitos de personalidade dessas crianças e adolescentes vêm sendo amplamente expostos.

Sabe-se que o Código Civil resguarda os direitos de personalidade desde a concepção, alcançando também o nascituro. Dessa forma, é imprescindível observar como a legislação brasileira trata as relações entre os indivíduos, protegendo a dignidade humana.

À luz dos doutrinadores analisaremos as vertentes dos direitos atingidos pela exposição indevida na internet, especialmente no que diz respeito à imagem, intimidade e honra, por meio de vídeos e fotos. De tal forma que subscreve acerca do tema em personalidade "O homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência. [...] a previsão legal dos direitos da personalidade dignifica o homem" (Gagliano; Pamplona Filho, p. 68, 2023).

Como consequência dessa exposição, os direitos personalíssimos estão diretamente ligados à forma como a sociedade interpreta as nossas ações e à maneira como ela nos enxerga. Isso revela uma constante busca do ser humano por aceitação dentro do seu grupo social.

Nesse sentido, é relevante destacar as características dos direitos de personalidade, conforme Stolze e Pamplona, que são: absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. São absolutos porque não podem ser transferidos a terceiros, sendo oponíveis contra todos de forma geral. Embora não se refiram diretamente a bens patrimoniais, seus efeitos podem repercutir sobre o patrimônio.

Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros (Stolze; Pamplona Filho, 2023, p. 22).

No que se refere à indisponibilidade, o indivíduo não pode renunciar aos direitos ligados à sua imagem, honra e intimidade, mesmo que o deseje. A imprescritibilidade significa que, embora o direito seja perpétuo, o seu exercício, no caso de ofensa, está sujeito ao prazo de três anos, conforme o art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil de 2002.

Os direitos da personalidade são outorgados a todas as pessoas apenas pelo fato de existirem, refletindo uma noção de generalidade. Embora alguns prefiram a expressão "caráter necessário", essa terminologia não muda a essência da universalidade desses direitos, que são inerentes a cada indivíduo.

O caráter absoluto dos direitos da personalidade é manifestado em sua oponibilidade *erga omnes*, o que implica que todos têm o dever de respeitá-los. Essa característica está ligada à indisponibilidade, que impede que o titular renuncie ou

ceda seus direitos. A impossibilidade de dispor da própria vida é exemplificada pelo fato de que, embora o suicídio não seja considerado crime, induzir ou auxiliar alguém a cometer suicídio é tipificado como crime, demonstrando a necessidade de proteger esses direitos de forma universal.

Quanto à extrapatrimonialidade, esses direitos não são passíveis de penhora, pois não há medida patrimonial para o dano. No entanto, ainda são possíveis de gerar compensação pecuniária em casos de violação. Por fim, esses direitos são vitalícios, manifestando-se a partir do nascimento e até mesmo após a morte.

### 2.2.2 Imagem

Como associamos a imagem na atualidade remete a algo de influência e poder, seja para instigar, promover ou mesmo exibir. Todas essas funções, atualmente, têm o propósito de influenciar a sociedade.

O *sharenting* é uma maneira que muitos encontraram de projetar aquilo que desejam transmitir ao mundo, pois a imagem é estática, pode ser editada, muitas vezes vazia, e ainda assim pode comunicar mensagens, dependendo da forma como é utilizada.

Dito isso, é importante reconhecer que crianças e adolescentes hoje estão expostos excessivamente às redes sociais, muitas vezes sem a devida supervisão parental e, muito menos, sem a segurança que esses meios digitais deveriam oferecer a esse grupo.

O direito à imagem está associado a um direito moral que abrange não apenas aspectos físicos, mas também de caráter, sendo assim, a expressão de um indivíduo se dá inicialmente por sua imagem.

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros (Stolze; Pamplona Filho, 2023, p. 80).

Por essa razão, deve-se considerar o uso indevido da imagem e a desvirtuação desse direito. Ao introduzirmos o *sharenting* nesse contexto, muitas vezes as crianças e adolescentes têm esse direito severamente desrespeitado por pais e terceiros que compartilham suas imagens de forma indevida ou as ridicularizam, visando a receber atenção.

Consoante os doutrinadores acima mencionados, aplicável então que a proteção do direito à imagem é fundamental, uma vez que qualquer alteração ou uso inadequado dessa imagem, especialmente em contextos diferentes do original, pode causar danos profundos à dignidade da pessoa. O direito deve garantir que o indivíduo tenha sua imagem respeitada, prevenindo discrepâncias entre a sua realidade e como é representado publicamente

### 2.2.3 Honra

Ao contextualizar a honra em direitos personalíssimos deve-se atentar-se que ligado ao âmago do homem quase a sua carne, uma vez que se transforma em visão social e produz estigmas sobre o papel de cada indivíduo em seus grupos.

Dessa forma, a honra se entrelaça nesse ciclo de violação causado pelo *sharenting*, uma vez que a honra está intrinsecamente ligada ao âmago do indivíduo e se exterioriza pelos estímulos da sociedade. Muitas vezes, os próprios pais são os agentes violadores, contribuindo para que outros também desrespeitem a personalidade de seus filhos.

Nesse sentido, a honra apresenta-se de forma subjetiva e objetiva: subjetiva, na maneira como o indivíduo se enxerga; e objetiva, na forma como a sociedade o percebe.

Diante dessa constatação pode-se entender que no cerne do *sharenting* ha uma deturpação sobre como os pais e a sociedade se mostra no compartilhamento de imagens, dado que muitas das vezes ultrapassam o limite da honra da família e do indivíduo.

A Constituição Federal condiciona esse conceito no art. 5º, inciso X, que garante sua inviolabilidade, sendo, portanto, uma garantia constitucional. Além disso, o Código Penal também protege a honra, tipificando sua violação nos artigos 138 a 140, que tratam dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

### 2.2.4 Intimidade e Privacidade

A partir dessa relação de coerência anteriormente relatada que se visualizara a conexão entre honra e imagem relatadas sob o ponto do *sharenting* e

responsabilidade da violação dos direitos personalíssimos os quais se liga a família.

Face o exposto, Stolze e Pamplona (2023) exemplifica como pode ocorrer a violação da intimidade e privacidade, O direito ao segredo doméstico é garantido, abrangendo também as relações entre parentes. Segundo a interpretação da legislação, um irmão não tem o direito de invadir o quarto da irmã para acessar seu diário, pois tal ato configura uma violação ao direito à intimidade e ao segredo.

No entanto, os pais, no exercício regular do poder familiar, podem ter acesso a questões pessoais dos filhos, sem que isso constitua uma violação dos direitos da personalidade.

A fim de caracterizar-se a intimidade familiar, os pais, parentes passam a transgredir o conceito íntimo do lar sem que se examine as proporções do ato. De tal maneira que devendo proteger, a privacidade descumpre apenas satisfazendo inclinações exteriores que trabalham o *sharetting*.

Para expor o conceito, Ferraz Jr. (1999, p.77), conclui que a intimidade é definida como o espaço reservado por um indivíduo para si, caracterizando-se por não ter qualquer repercussão social. Embora a vida privada possa ser isolada, ela sempre ocorre em um contexto social, ou seja, entre outros, como na família, no trabalho ou em momentos de lazer.

Embora não exista um conceito absoluto de intimidade, pode-se afirmar que seu atributo essencial é a capacidade de estar sozinho, sem, no entanto, desconsiderar o segredo e a autonomia do indivíduo. Nessa perspectiva, exemplos de intimidade incluem o diário íntimo, segredos sob juramento, convicções pessoais e situações que envolvem um pudor especial, assim como segredos que, ao serem divulgados minimamente, podem causar constrangimento ao indivíduo.

Com isso, resta esclarecido que o direito à vida em sua intimidade deve ser preservado aluz da sociedade atual uma vez que, o ímpeto pela avaliação das escolhas de um grupo social permeia as famílias seja para que se insiram em determinado meio ou que nele permaneçam, o *sharetting* que trata do compartilhamento em massa corrompe a responsabilidade e poder familiar dado aos tutores.

### **2.2.5 A Responsabilidade da Família com relação aos Filhos**

As relações familiares e o direito personalíssimo, é importante ressaltar a contribuição do doutrinador Flavio Tartuce, que será uma referência no próximo tema que trata do poder familiar.

Ao abordar o tema em primeiro lugar é preciso compreender que o âmbito familiar a ser discutido levava o interesse do menor acima das particularidades dos genitores, sendo assim observa-se que atualmente com a constante exibição das Particularidades da vida cotidiana os responsáveis deixaram de se posicionar quanto a isso.

Para Tartuce (2023, p. 425), o poder familiar é uma expressão que compreende a relação de autoridade e responsabilidade que os pais têm em relação aos filhos, incluindo a obrigação de cuidar, educar e proteger, sempre tendo como norte o melhor interesse da criança.

Buscando contextualizar o tema para a análise central da problemática que é exposição demasiada e sem escrúpulos dos filhos em meios digitais, a elucidação pragmática de Tartuce, 2023 esclarece os preceitos dos limites ao poder familiar.

A ausência ou falha no exercício adequado do poder familiar pode acarretar consequências jurídicas, como a possibilidade de intervenção estatal, visando proteger os direitos das crianças e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade (Tartuce, 2023, p. 425).

Em razão da abertura a intimidade, que resvala no constrangimento de crianças e adolescentes atingindo sua principalmente honra e imagem, para haver clareza em disposições de poder familiar sobre pais e filhos deve-se considerar a primazia do melhor interesse da criança.

O cerne desta pesquisa se baseia na relação parental no *sharing* e seus agentes *stakeholders*, uma vez que cada um deles possui um papel crucial nas situações que englobam essa problemática, sendo assim se não os pais que assumam o poder familiar diretamente, o público, a legislação ou meios jurídicos o farão.

Outrossim, é preciso aclarar o conceito a intimidade e extimidade, Lúria Bolesina em sua tese de doutorado, que explora o trabalho do psicanalista francês Serge Tisseron, o conceito de extimidade refere-se ao desejo de expor aspectos selecionados da própria intimidade. Bolesina destaca que existem diversas abordagens sobre a ideia de extimidade, mas o presente estudo adota a interpretação

desenvolvida por Tisseron. Para o psicanalista, extimidade é a vontade e o ato de revelar aspectos íntimos em contextos sociais e diante de terceiros, visando, por meio das reações alheias, adquirir autoconhecimento e transformar essa interação em autoestima, intimidade e identidade (Bolesina, 2016, p. 120).

Com esse entendimento conclui-se que atualmente os desejos de exibição se concretizam pela falta de estima ao interesse do menor, ocasionando em uma negligência moral por meio das redes sociais.

### 2.3 RESPONSABILIDADES NO *OVERSHARING* E A PROTEÇÃO DO MENOR

Conforme ilustrado previamente, esse movimento de máximo compartilhamento introduz no meio social perigos e consequências as quais o ordenamento jurídico brasileiro está pouco preparado. No tocante a exposição e objetivo desse capítulo final as consequências do *sharing*.

Segundo Serra e Drumond (2022), existe uma linha tênue entre pais e filhos quando o assunto é o compartilhamento de dados, pois muitas vezes limites são ultrapassados de modo a não considerar a vontade dos menores.

Entender as consequências dessa prática abre espaço para questionarmos até que ponto o poder familiar confere aos pais o direito de dispor de direitos personalíssimos das suas crianças e adolescentes, e se para um melhor interesse da criança e do adolescente, deve-se haver um limite ao direito de expressão, aqui vinculado ao ato de compartilhar dos pais quanto às informações que dizem respeito às suas vidas e, conseqüentemente, dos seus filhos menores que se encontram sob sua proteção. (Serra; Drumond, 2022)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em 2023 publicou uma matéria que trata sobre as implicações do *sharing* e veiculou a probabilidade da França aderir à proibição de compartilhamento de fotos dos filhos pelos pais sem autorização, a reportagem alerta ainda acerca dos efeitos dessa prática “regulamentação estatal é vista como necessária para proteger os direitos das crianças, equilibrando o direito dos pais à expressão com a necessidade de privacidade e segurança infantil” (IBDFAM, 2023, *online*).

Ademais, é crucial salientar que uma parte significativa dos espectadores não são seguidores confiáveis, podendo utilizar o conteúdo compartilhado pelos pais para constranger, caluniar, além de se envolverem em práticas mais invasivas, como o *deep nude*. Portanto, é imprescindível avaliar cuidadosamente o que é publicado na

rede, considerando que a internet possui uma memória permanente.

Do ponto de vista quantitativo é preciso trazer a tona como as crianças e adolescentes chegaram a internet, evidenciando assim a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) fornece dados estatísticos sobre esse processo, abrangendo tanto o número direto de usuários quanto as formas de utilização da internet. Em 2005, a PNAD revelou que aproximadamente 31,9 milhões de brasileiros com 10 anos ou mais acessaram a internet durante o trimestre analisado, representando 20,9% da população-alvo.

Em 2021, esse número aumentou para 155,7 milhões de pessoas, correspondendo a 84,7% do grupo de referência. Esses números continuam a mostrar uma tendência de crescimento, como evidenciado pelos percentuais dos anos anteriores (66,1% em 2016 e 79,5% em 2019).

Oportuno mencionar a analogia de Serra e Drumond (2022) que trouxe a tona um exemplo claro de *over sharing*, uma análise útil para compreender o fenômeno em questão envolve examinar uma publicação disponível no perfil de uma digital influencer, uma usuária que promove seu estilo de vida nas redes sociais. Na qual destacam o caso de uma influenciadora brasileira no Instagram, que, na época da redação do artigo, contava com 23 milhões de seguidores. Nesse contexto, foi mencionado um post anunciando o nascimento da primeira filha da influenciadora, que recebeu mais de 6,1 milhões de curtidas e 170.000 comentários.

A publicação incluía uma foto da mãe e da filha na sala de cirurgia, onde se podia ver o nome da maternidade na touca da criança. Esse tipo de post, comum para anunciar o nascimento dos filhos, muitas vezes inclui informações como data e local de nascimento. O estudo também observou que a mãe criou uma conta para sua filha recém-nascida na mesma rede social, apesar dos termos de uso limitarem o uso do serviço a pessoas com menos de 13 anos.

A conta da criança já possuía mais de 4,3 milhões de seguidores e incluía fotos desde o ultrassom até momentos posteriores, como a primeira vacinação e o teste do pezinho.

Conforme demonstrado na situação acima, estão presentes os *stakeholders* pais, filhos e internautas, assim como evidenciado no capítulo introdutório em relação aos fatores de influência e dos influenciadores no sistema familiar de *stakeholders*.

Tendo esse exemplo claro dos papéis desempenhados pelos pais como influenciadores, juntamente com os internautas, mesmo que estes ainda alternem



como influenciados, a criança nessa situação detém o poder de influência controlado pelos pais, que se estende aos internautas e promove essa reação em cadeia novamente.

Com base o caso observado, não há dúvidas quanto as práticas abusivas de compartilhamento sem discriminação pelos pais que mesmo responsáveis pelo bem-estar, e proteção dos filhos os colocam em situação de risco ao terem sua imagem, dados e predileções compartilhadas.

O estudo "*Civility, Safety and Interaction Online — 2019*" (Civildade, Segurança e Interações Online) realizado em 2019, investigou a exposição a riscos online, tais como reputação, comportamento e problemas sexuais, entre jovens de 13 a 17 anos e adultos de 18 a 74 anos. A pesquisa contou com a participação de 12.500 entrevistados, incluindo 502 brasileiros (Microsoft, 2020). Os resultados mostraram que 42% dos adolescentes relataram ter problemas com seus pais publicando fotos, vídeos ou informações sobre eles nas redes sociais.

Entre esses adolescentes, 11% consideraram a prática um grande problema, 14% identificaram como uma preocupação média e 17% a consideraram uma questão menor. Esses dados ressaltam a necessidade de os pais compreenderem que, embora possam achar interessante ou engraçado postar sobre seus filhos, essa prática pode ir contra a vontade e o melhor interesse dos jovens.

Diante das inúmeras possibilidades e perigos, Eberlin (2017) destaca os interesses que surgem a partir da exposição de dados dos menores, que variam desde a curiosidade, passando por crimes relacionados à pedofilia, até a realização de práticas comerciais envolvendo a venda desses dados. Marum (2020) ressalta os riscos à integridade física e psíquica dos menores, além de confrontar os direitos fundamentais de personalidade dessas pessoas, garantidos pela Teoria da Proteção Integral, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Como indicado no estudo acima, esta situação gera para o ator stakeholder (filho) diversos problemas que podem surgir ou ser desencadeados na infância, no mais tardar, na idade adulta, como distúrbios psicológicos, problemas sociais, desassociação de imagem, entre outros, dependendo do tipo de exposição. Além disso, estarão sujeitos ao julgamento social constante e mais rígido gerado pelas redes sociais.

Diante dessas consequências, outro importante ator social desenvolvido na teoria dos *stakeholders* de família, o Ministério Público e o Poder Judiciário, atuam

como inibidores, preventivos e punidores, dependendo da situação, para proteger os direitos das crianças e adolescentes prejudicados pelo *sharenting*.

Face a esse cenário, é imprescindível que o novo modelo familiar redobre os cuidados ao compartilhar imagens, vídeos, dados, rotinas e preferências de seus filhos. A rede globalizada permite que qualquer usuário utilize essas informações para fins frequentemente criminosos, uma vez que o compartilhamento desses dados representa, na sociedade em rede, uma busca por maior impacto e controle.

Diante do exposto, é imprescindível abordar a questão da responsabilização legal proposta pela legislação vigente, considerando o fenômeno do *sharenting*. Este aspecto fundamental envolve a análise das implicações jurídicas que vinculam diretamente os pais, internautas e demais agentes do poder público à tutela dos direitos de crianças e adolescentes afetados. A legislação busca não apenas proteger esses menores de eventuais exposições indevidas, mas também assegurar que os responsáveis, tanto no âmbito familiar quanto no digital, ajam de forma ética e conforme os preceitos legais, promovendo, assim, um ambiente mais seguro e respeitoso para a sua formação e desenvolvimento.

### **2.3.1 Responsabilidade Jurídica no *Sharenting***

A princípio, é necessário proceder a uma análise minuciosa do contexto histórico da legislação voltada à internet, bem como da sua evolução ao longo do tempo. Nesse sentido, será examinada a relevância do Marco Civil da Internet, A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, enfatizando seu papel na responsabilização dentro da rede mundial de computadores no Brasil.

É imprescindível reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro, diante da urgência de uma resposta social para a regulamentação dos meios da internet, optou por uma abordagem apressada, resultando em diversas lacunas na norma.

Essa busca por um arcabouço legal, embora necessária, não se mostrou suficientemente robusta para abarcar as complexidades e dinâmicas do ambiente digital, o que implica a necessidade de contínua reflexão e aprimoramento das disposições legais existentes.

De acordo com Tomasevicius Filho (2016), o Marco Civil da Internet apresenta sérias limitações em sua capacidade de regulamentar adequadamente o uso da internet. O autor argumenta que a legislação traz "normas vazias de conteúdo", como

observado no art. 2º, IV, que menciona a "abertura e a colaboração" sem esclarecer a que tipo de abertura se refere e qual colaboração se pretende fomentar.

Além disso, ele enfatiza que, apesar do Marco Civil da Internet ser considerado um avanço, ele não introduziu inovações significativas em relação à legislação já existente, destacando que a lei "apresenta poucas inovações e muitas insuficiências e deficiências de cunho jurídico".

Tomasevicius também salienta que a eficácia do Marco Civil da Internet é limitada pela ausência de legislações similares em outros países, o que compromete a capacidade de regulamentar efetivamente uma rede global, apontando que "de nada adianta o Brasil ter um Marco Civil da Internet, se outros países não têm legislação similar", evidenciando a complexidade de regular a internet em uma esfera internacional.

Em contrapartida, à eficácia da legislação, os usuários tendem a se apegar às normas que lhes são diretamente aplicáveis. Em suma, o que se discute nesta monografia diz respeito ao *sharenting* e à responsabilidade parental. Essa relação entre a prática do compartilhamento de informações sobre crianças nas redes sociais e as implicações legais que dela decorrem é essencial para entender a responsabilidade dos pais nesse contexto.

De acordo com Teodoro (2023), a responsabilização dos pais no contexto do *sharenting* é um tema que ganha relevância à luz do Marco Civil da Internet e do Código Civil estabelecendo que os pais têm o direito de exercer controle sobre o acesso de seus filhos a conteúdos na internet, permitindo a escolha de programas de computador para o controle parental, desde que respeitados os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa legislação reforça a importância do papel dos pais na supervisão do uso da tecnologia pelos menores.

À luz do que foi abordado anteriormente, face as inúmeras obrigações que os pais possuem mister faz se perceber que o Brasil possui em seu meio jurídico formas de resguardar esse grupo hipossuficiente no que tange as imperfícias do meio global.

À luz do que foi abordado anteriormente e considerando as inúmeras obrigações que os pais têm, torna-se evidente que o Brasil dispõe, em seu ordenamento jurídico, de mecanismos destinados a proteger esse grupo hipossuficiente em relação às vulnerabilidades do meio global. Essa proteção é essencial para assegurar os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes no ambiente digital.

Segundo dos Santos Alves, Santana e Cerewuta (2022).

A responsabilidade jurídica dos pais no contexto do abandono digital infantil tem sido cada vez mais discutida, ainda que esse fenômeno recente careça de regulamentação específica. Os tribunais têm aplicado os princípios de responsabilidade civil aos pais que, por omissão ou negligência, deixam de monitorar o comportamento dos filhos no ambiente digital, expondo-os a riscos. No Brasil, os pais são legalmente responsáveis pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores, inclusive em casos de bullying e outros crimes virtuais. Isso decorre do dever de guarda estabelecido no Código Civil, que é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), impondo aos pais a obrigação de zelar pela segurança e bem-estar dos filhos, tanto no mundo real quanto no virtual. A responsabilidade civil dos pais, nesse contexto, está diretamente vinculada à sua falha em exercer a vigilância necessária sobre o uso da internet, podendo resultar em responsabilização por danos morais causados a terceiros. (Alves, Santana e Cerewuta, 2022, p.42)

Para concluir a exposição, os autores de Brito Alves e Franco (2020) ressaltam que, na era digital, a relação entre os direitos da personalidade e a autoridade parental é complexa, exigindo um equilíbrio entre a proteção da privacidade dos filhos e a necessidade de supervisão parental para evitar abusos e exposições indevidas.

Diante de todas as nuances relacionadas à responsabilidade e à obrigação parental de zelar e limitar as experiências de crianças e adolescentes, é crucial considerar que, atualmente, os valores familiares e o papel da infância têm se modificado, especialmente no contexto da internet. Essas transformações exigem uma reflexão aprofundada sobre como os pais podem exercer sua função protetiva em um ambiente digital em constante evolução.

Outro lado do *sharenting* levado pelos pais e internautas é a comercialização de suas rotinas e estilos de vida, o que resulta em uma exposição excessiva de sua imagem e honra, além de restringir sua liberdade e privacidade. Nesse cenário, os pais acabam promovendo o consumismo voltado para esse grupo, criando, assim, um novo nicho de capital baseado na exploração da infância nas redes sociais.

Para concluir a análise causal, o último capítulo aborda o uso do compartilhamento em massa com vistas ao ganho econômico e ao prestígio social. Contudo, essa prática pode acarretar danos irreversíveis à infância, à autoestima e ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes excessivamente expostos. Essas consequências ressaltam a necessidade de uma reflexão crítica sobre os limites éticos e legais do *sharenting*.

### 2.3.2 Exploração Infantil Socioeconômica e Psicossocial

Inicialmente, para uma melhor abordagem deste capítulo, é necessário retomar os capítulos introdutórios, que descrevem os princípios da Teoria dos Stakeholders. Isso se faz essencial, pois, nesta última seção, será analisada a atuação efetiva desses atores no contexto do *sharenting*, destacando seu papel nas dinâmicas de responsabilidade e proteção no ambiente digital.

A Teoria dos Stakeholders, desenvolvida por Edward Freeman (1984), propõe que indivíduos ou grupos que afetam ou são afetados pelas atividades de uma organização devem ser levados em consideração na tomada de decisões.

Embora inicialmente aplicada ao contexto empresarial, a teoria se expandiu para outras áreas do conhecimento, incluindo o direito. Nesse âmbito, os stakeholders são representados por atores como o Ministério Público, o Judiciário, os pais, as crianças e os adolescentes, e os observadores externos, que têm interesses específicos nas decisões relacionadas ao *sharenting*. A ideia central é que esses atores, com interesses distintos e, por vezes, conflitantes, desempenham papéis cruciais na gestão de conflitos e na proteção dos direitos das crianças, influenciando diretamente o fenômeno do *sharenting* e as medidas regulatórias e de proteção no ambiente familiar e digital.

A família, como *stakeholder* primário no contexto do *sharenting*, exerce um papel central na exposição massiva de crianças e adolescentes nas redes sociais. Agindo de forma organizacional, os membros da família desempenham papéis socialmente definidos, influenciados por fatores culturais e pelo momento histórico.

Ao considerar a estrutura familiar como uma rede de influências, observa-se que pais, avós e responsáveis atuam tanto como influenciadores quanto influenciados pelo contexto social e digital, o que reforça a perpetuação do *sharenting*. Essa dinâmica é vista como um reflexo das predileções da sociedade contemporânea, na qual o compartilhamento de imagens dos filhos e outros parentes se tornou uma prática comum e muitas vezes incentivada.

Outros *stakeholders*, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, também estão inseridos nessa rede, desempenhando papéis de garantidores dos direitos das crianças, embora suas ações possam ser influenciadas pelos interesses e visões

sociais dos pais e internautas. Além disso, os próprios internautas, ao interagir com esse conteúdo, afetam o ciclo de influência, promovendo uma constante troca entre influenciadores e influenciados. No centro dessa cadeia de influência, as crianças, enquanto sujeitos passivos, têm pouca autonomia sobre suas próprias imagens, sendo diretamente impactadas por decisões tomadas por seus pais e pela sociedade.

De acordo com Eberlin (2017), a exposição excessiva de informações sobre crianças pode comprometer sua privacidade, vida pessoal e direito à imagem, todos protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa questão é especialmente relevante, pois o conceito de privacidade varia com o tempo e o estilo de vida, sendo possível que a criança, ao alcançar a vida adulta, discorde da decisão dos pais de expor sua imagem na infância, considerando essa exposição indevida.

A Sociedade Brasileira de Pediatria, em seu Guia Prático de Atualização de 2021, definiu o conceito de *sharenting* como o compartilhamento de fotos ou imagens de crianças, muitas vezes sem a intenção de abuso, mas que, devido à falta de critérios de segurança e privacidade, acabam sendo divulgadas de maneira pública. Esse conteúdo pode ser distorcido e utilizado por criminosos em redes internacionais de pedofilia e pornografia, gerando riscos de violência e abuso (SBP, 2021).

Conforme Lima (2021), o *sharenting* tem o poder de modificar a infância ao antecipar aspirações e responsabilidades adultas por meio da exploração comercial da imagem. A exposição das crianças nas redes sociais, promovida pelos próprios pais, está cada vez mais ligada à exploração infantil, disfarçada como trabalho artístico. Essa realidade destaca uma perigosa indissociação entre a exibição dos filhos e o trabalho infantil, uma vez que os pais invertem a lógica tradicional do dever de sustento, fazendo com que as crianças assumam o papel de provedoras financeiras.

Com efeito, o trabalho artístico infantil é condicionado à autorização judicial que permitirá a participação da criança ou adolescente no espetáculo, mediante a observância das regras impostas pela Convenção nº 138, das normas Constitucionais e das Estatutárias infantojuvenis, sendo certo que, para o deferimento da participação, o juiz da infância considerará a finalidade do espetáculo, verificando os benefícios educacionais e pedagógicos agregados à vida da criança" (MACIEL, 2019, p. 489). Contudo, "no *\*sharenting\** comercial não há um regramento específico que ampare a prática da atividade associada ao bom desenvolvimento da criança, em especial quando se constata nos pais o dever de cuidado e os benefícios financeiros obtidos com a atividade realizada pela criança e por eles monitorada (COSTA, 2022, p. 43).

Considerando o exposto e as implicações decorrentes do compartilhamento

das rotinas das crianças por seus pais como uma forma de trabalho, torna-se essencial refletir sobre as consequências potenciais dessa prática. É fundamental compreender o impacto que essa exposição pode gerar, não apenas na vida das crianças, mas também na percepção transmitida aos internautas. Para tanto, serão analisados casos recentes que evidenciam a urgência de uma abordagem crítica sobre o fenômeno do *sharenting*, destacando a necessidade de um olhar mais atento e responsável sobre essa prática.

Para isso, analisaremos casos reais recentes, iniciando com uma breve reflexão: 'A criança é vista pelo mercado como consumidora prioritária, seja por não possuir discernimento sobre o valor e a qualidade de um produto, seja pela sua capacidade de convencer o adulto a adquirir o objeto desejado' (Nobre e Cohen, 2022, p. 38)."

No caso de Bel para Meninas, Isabel Peres Magdanela, conhecida como Bel, foi exposta nas redes sociais desde os seis anos mediante um canal no YouTube gerido por sua mãe. O canal, inicialmente focado em penteados, evoluiu para compartilhar toda a rotina da criança, incluindo momentos de constrangimento. De acordo com Teixeira (2023), essa exposição excessiva viola direitos fundamentais da jovem, como a privacidade e a dignidade, além de submetê-la à exploração econômica, já que a família obtém retorno financeiro por publicidades e visualizações no canal.

Nobre e Cohen (2022) apontam que o uso excessivo e descontrolado das redes sociais pode desencadear efeitos psicológicos negativos, como o surgimento de gatilhos para ansiedade e o desenvolvimento de quadros depressivos. Em razão das exposições excessivas e da falta de privacidade, as crianças podem desenvolver problemas de autoestima, transtornos de personalidade e dificuldades em estabelecer relacionamentos sociais.

De acordo com Desmurget (2021), o uso excessivo das telas está associado ao desenvolvimento do que ele denomina "demência digital", caracterizada pela regressão das habilidades cognitivas. Esse fenômeno é amplamente observado entre crianças e adolescentes, sendo agravado pelo vício em dispositivos móveis, o que pode levar ao surgimento de outros problemas, como compulsões, fobia social, ansiedade, depressão e até mesmo suicídio.

Durante a pandemia, o autor destaca que a "overdose digital", que já era elevada, se intensificou, criando um cenário de risco para o que ele chama de

"geração perdida" – jovens emocionalmente desestabilizados e com sérios déficits de aprendizado. Além disso, Desmurget critica os produtores de conteúdo infantil, que empregam estratégias meticulosamente planejadas para manter as crianças cada vez mais conectadas às telas. Os jogos e desenhos são projetados com cores saturadas e sons exagerados para estimular a liberação de dopamina no cérebro das crianças, reforçando o ciclo de dependência digital e favorecendo os interesses financeiros dessas indústrias.

O cerne deste capítulo é a monetização das rotinas de crianças e adolescentes, explorando a exposição de suas vidas privadas com o intuito de obter validação social, seja por meio de aprovação moral ou retorno financeiro. Essa prática revela uma complexa interseção entre a busca por reconhecimento nas redes sociais e a exploração comercial de momentos íntimos, onde a identidade e privacidade dos jovens são colocadas em segundo plano, em prol de uma aceitação pública ou lucratividade.

Segundo Lima (2023), a bonificação financeira gerada pelo trabalho midiático dos filhos nas redes sociais incentiva os pais a continuarem explorando a imagem dos menores. Mesmo que essa renda não seja a principal fonte de sustento familiar, ela complementa os vencimentos e proporciona uma melhor qualidade de vida, o que muitas vezes consome o filho como o provedor do sustento familiar. O fenômeno conhecido como "incesto financeiro" ocorre quando os pais, de forma abusiva, pressionam os filhos a se engajarem em atividades que alteram suas rotinas e desenvolvimento, visando à obtenção de renda por meio da monetização de perfis nas redes sociais.

As filhas da influenciadora Virgínia Fonseca, Maria Alice e Maria Flor, têm suas vidas expostas nas redes sociais desde o nascimento, com vídeos e fotos compartilhados diariamente. Teixeira (2023) aponta que essa prática infringe o direito à privacidade das crianças, uma vez que não possuem capacidade de consentir com a exposição de suas imagens. Além disso, essa exposição está diretamente associada a ganhos econômicos, tanto por meio de publicidades quanto das marcas próprias da influenciadora, configurando exploração comercial sem a devida proteção legal para as crianças envolvidas.

A monografia de Lima (2023) dá nome a essa prática, a bonificação financeira gerada pelo trabalho midiático dos filhos nas redes sociais incentiva os pais a continuarem explorando a imagem dos menores. Mesmo que essa renda não seja a



principal fonte de sustento familiar, ela complementa os vencimentos e proporciona uma melhor qualidade de vida, o que muitas vezes consoma o filho como o provedor do sustento familiar. O fenômeno conhecido como "incesto financeiro" ocorre quando os pais, de forma abusiva, pressionam os filhos a se engajarem em atividades que alteram suas rotinas e desenvolvimento, visando à obtenção de renda por meio da monetização de perfis nas redes sociais.

Para finalizar este capítulo, compreende-se que o *sharenting* não pode ser visto apenas como uma prática individual dos pais, mas como uma questão que afeta e é afetada por uma rede de atores com interesses distintos e muitas vezes conflitantes.

O cerne da questão envolve a monetização das rotinas das crianças e adolescentes, colocando suas vidas privadas em exposição pública visando obter ganhos financeiros ou validação social. Essa prática revela uma interseção perigosa entre a busca por reconhecimento nas redes sociais e a exploração comercial de momentos íntimos, levantando sérias questões sobre o impacto dessa exposição no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e na preservação de sua privacidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender a relação entre a Teoria dos Stakeholders e o fenômeno do *sharenting* no contexto do direito de família. A aplicação dessa teoria permitiu identificar os diversos atores envolvidos nas dinâmicas familiares e como suas interações moldam as práticas de compartilhamento de informações e imagens das crianças nas redes sociais. Ao longo da pesquisa, ficou evidente que a complexidade das relações familiares e sociais exige uma análise cuidadosa dos interesses e responsabilidades de cada parte. A família, como unidade organizacional, desempenha um papel central nesse cenário, sendo responsável por proteger os direitos das crianças, que são muitas vezes vulneráveis às consequências da exposição excessiva.

O fenômeno do *sharenting* revela-se como uma prática cada vez mais comum, refletindo as tendências sociais contemporâneas que valorizam a visibilidade nas redes sociais. No entanto, essa busca por reconhecimento e pertencimento pode comprometer os direitos de personalidade das crianças, tais como a imagem, honra, intimidade e privacidade. A análise dos direitos de personalidade demonstrou que a violação desses direitos, frequentemente perpetrada pelos próprios pais, pode causar danos psicológicos e sociais significativos. É imprescindível que os pais reconheçam sua responsabilidade em proteger esses direitos e ajam de maneira ética em suas decisões de compartilhamento.

Os dados apresentados ao longo do trabalho evidenciam que o *sharenting* não se limita a uma questão de escolha pessoal, mas implica uma série de responsabilidades legais e sociais. O papel do Ministério Público e do Judiciário emerge como fundamental na proteção dos direitos das crianças expostas a essa prática. A regulamentação ainda é insuficiente, revelando a necessidade de um debate mais amplo sobre as implicações jurídicas do compartilhamento de informações e imagens de menores. A criação de diretrizes específicas para o *sharenting* poderia contribuir para um ambiente digital mais seguro, assegurando que os interesses das crianças sejam priorizados em detrimento da busca por validação social.

A responsabilidade da família em relação aos filhos deve ser reavaliada à luz das novas dinâmicas sociais. Pais e responsáveis têm o dever de atuar como

guardiões da privacidade e bem-estar dos menores, adotando uma postura crítica em relação ao uso das redes sociais. É essencial que os responsáveis compreendam que a exposição excessiva pode não apenas prejudicar a integridade da imagem das crianças, mas também impactar sua saúde emocional a longo prazo. Por isso, a educação digital e a conscientização sobre os riscos associados ao *sharenting* são fundamentais para promover uma cultura de responsabilidade e respeito aos direitos das crianças.

Além disso, as consequências econômicas e psicossociais da prática do *sharenting* exigem uma abordagem crítica. O fenômeno da exploração infantil para fins de lucro, muitas vezes disfarçado de compartilhamento familiar, representa uma forma de abuso que não pode ser ignorada. A monetização das experiências infantis nas redes sociais, aliada à pressão social para se manter uma imagem idealizada, pode resultar em consequências devastadoras para o desenvolvimento emocional das crianças. Portanto, é vital haver um reconhecimento das implicações éticas e morais envolvidas na superexposição dos filhos.

Em suma, a pesquisa destaca a importância de uma abordagem holística e integrada para entender e regular o *sharenting* no âmbito do direito de família. A interseção entre os direitos das crianças, as responsabilidades dos pais e o papel da sociedade na proteção dos vulneráveis deve ser continuamente discutida e aprimorada. O fortalecimento das legislações e a promoção de práticas conscientes nas redes sociais são passos cruciais para garantir um ambiente mais seguro e respeitoso para o desenvolvimento das crianças na era digital. Assim, a Teoria dos Stakeholders não apenas oferece um novo entendimento sobre as relações familiares, mas também propõe caminhos para a construção de uma sociedade mais responsável e justa.

## REFERÊNCIAS

BOLESINA, Iuri. O “direito à intimidade” e a sua tutela por uma autoridade local de proteção de dados pessoais: as inter-relações entre identidade, ciberespaço, privacidade e proteção de dados pessoais em face das intersecções jurídicas entre o público e o privado. *Extimidade*, [S. l.], p. 1-311, 16 dez. 2016. Disponível em:

[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3975944](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3975944). Acesso em: 01 out. 2024.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. **Responsabilidade civil por violação do direito à intimidade**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.7.pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 07 out. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família: Direito Civil. v. VII**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 16.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CAVALCANTE, Igor Belisário. **Acesso de contas pessoais nas redes sociais: direito à intimidade e à privacidade x a vontade da família e lacuna legislativa sobre herança digital no Brasil**. 2022.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.br). **Pesquisa Kids Online. 2023**. Disponível em: <https://cetic.br>. Acesso em: 25 maio 2024.

CHAROTTA, Teresa Cristina. Teoria dos Stakeholders: Revisão de Literatura sobre Artigos Publicados por Freeman, R. Edward, no Período de 2008 a 2015. [Trabalho apresentado no XI Congresso Internacional de Administração da ESPM e XI Simpósio Internacional de Administração e Marketing], Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM/SP, 2016.

COSTA, Danielle Scarpi. **O influenciador digital mirim e as violações dos direitos da criança no desdobramento do sharenting comercial: análise do canal “Bel para meninas”**. 2022. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, 2022.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu, Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 1997.

DEBRITO ALVES, Fernando; FRANCO, Tiago. A autoridade parental e limites dos direitos da personalidade no contexto tecnológico. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado**, v. 20, n. 2, 2020.

DESMURGET, Michel. *A fábrica de cretinos digitais: Os perigos das telas para nossas crianças*. Vestígio Editora, 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito a privacidade e os limites da função fiscalizadora do Estado. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, v. 1, n. 1, p. 77-90, 1992.

FREEMAN, R. Edward; HARRISON, Jeffrey; WICKS, Andy. *Managing for stakeholders: Reputation, survival and success*. New Haven, CT: Yale University Press, 2007.

FREEMAN, R. Edward. *Strategic management: A stakeholder approach*. Boston: Harper Collins, 1984.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **História dos direitos da criança**. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 maio 2024.

HARRISON, Jeffrey S.; FREEMAN, R. Edward. Stakeholders, social responsibility, and performance: empirical evidence and theoretical perspectives. **Academy of Management Journal**, v. 42, n. 5, p. 479-485, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Acesso à Internet e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal 2011*. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Acesso à Internet e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal 2021*. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416>. Acesso em: 25 maio 2024.

KARSPERSKY. **Dizendo mais do que se deve? No Brasil, 96% dos usuários compartilham suas informações digitalmente**. 2017. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2017>. Acesso em: 25 maio 2024.

LUZ, Natalia Maria Silva. **A superexposição dos filhos pelos pais em redes sociais (sharenting) e o direito de imagem: uma análise comparativa das legislações nacional e internacional atuais**. 2023. Fortaleza. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/129641>. Acesso em: 25 maio 2024.

NOBRE, Jhonyson Henrique Dias; COHEN, Ana Carolina Trindade Soares. A responsabilidade civil dos pais acerca dos danos causados aos filhos menores em decorrência da exposição às mídias sociais. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS**, v. 7, n. 2, 2022.

PARMAR, B. L.; FREEMAN, R. Edward; HARRISON, Jeffrey S.; WICKS, Andy C.; PURNELL, L.; DE COLLE, S. Stakeholder Theory: **The State of the Art**. *Academy of Management Annals*, v. 4, p. 403–445, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias I**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SERRA, Eduarda Costa; DRUMOND, Isabella N. Paranaguá de C. Sharenting e suas implicações: ameaça aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes pelo compartilhamento excessivo de dados por seus pais nas redes sociais. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, v. 3, n. 1, jul./jun. 2022.

TEIXEIRA, Beatriz Quintas de Melo. **Sharenting e o uso indevido da imagem da criança para fins econômicos**. 2023.

VON TESCHENHAUSEN EBERLIN, Fernando Büscher. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: O papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Dandara Ranna Azevedo Fonseca

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 22.10.2024

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **1,4%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **1,32%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **95,93%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4  
terça-feira, 22 de outubro de 2024

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente DANDARA RANNA AZEVEDO FONSECA n. de matrícula **44354**, curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 1,4%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA  
Razão: Responsável pelo documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO  
O tempo: 22-10-2024 21:47:03

**ISABELLE DA SILVA SOUZA**  
**Bibliotecária CRB 1148/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA